



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), por **acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, vetada a habitualidade que se caracteriza pelo uso frequente, costumeiro ou duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária.**

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal **e para fins de banco de horas a compensação será acrescida de 100% (cem por cento) à hora trabalhada.**

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário, por força de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, quando o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, **no período máximo de seis meses**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma **do § 2º** deste artigo, **fará o trabalhador** jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, com direito ao adicional constante no § 1º deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

§ 4º (Revogado)

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo implicará em acréscimo da hora suplementar no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) à da hora normal, devendo o pagamento ser realizado mês subsequente.

§ 6º (Suprimido). NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a jornada de trabalho do trabalhador é limitada a 8 horas diárias ou 44 horas semanais, sendo facultado a realização de horas extras diante de eventual necessidade do empregador em concluir alguma tarefa.

Para assegurar a preservação da saúde do trabalhador a legislação trabalhista limita a realização de horas extras de forma não habitual limitada a realização de duas horas além da jornada de 8 horas diárias.

Contudo, observa-se que a prestação de horas suplementares é prática a ser realizada em caráter excepcional, a julgar as características típicas da atuação de cada categoria profissional, e torna-se necessária a presente proposta legislativa com o objetivo de modificar o art. 59 da Consolidação das Lei do Trabalho para incluir a proibição de habitualidade da jornada de trabalho, a fim de evitar eventuais danos aos trabalhadores em razão da habitualidade de jornada exaustiva.

A Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho define como habitual o serviço suplementar prestado por pelo menos um ano, hipótese em que assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Nesse sentido, também se recorre à Súmula 85 do TST, cujo item IV dispõe que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesse caso, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA** – PL/SP

É importante observar, em relação à remuneração das horas suplementares, que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XVI, determina que as horas suplementares devem ser remuneradas, **no mínimo**, em 50% à normal. Deste modo, sugere-se que a porcentagem de 20% estabelecida no art. 59, § 1º, da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, seja corrigida para 50%, de modo a estar em conformidade com a Carta Magna.

Quanto ao banco de horas merece aprimoramento da norma com a finalidade de haver uma regulação da jornada, de modo a compensar a realização de horas suplementares extraindo-as de outro dia de atividade laboral. Entretanto, faz-se necessário alterar a redação do § 2º do artigo de modo que seja apontada prioridade ou restrição às regras do banco de horas no que tange a sua compensação ou supressão.

Dessa forma, esta proposição colabora efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação para o combate sobrejornada de trabalho, razão pela qual peço aos nobres Parlamentares que votem pela aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

